PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 08 de janeiro de 2024.

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

Ata

Ata da Sessão Ordinária da 2ª Turma do TRT - 3a. Região realizada no dia 12.12.2023

Ata da Sessão Ordinária da 2ª. Turma, realizada no dia 12 de dezembro de 2023, com início às 08h30 min e término às 10h26 min.

Presentes a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins, a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e a Exma. Juíza Renata Lopes Vale (convocada, substituindo o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 85, inciso III, §9º do Regimento Interno).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho, de forma telepresencial, por motivo de saúde.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

A Exma. Desembargadora Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura. Inicialmente, registrou votos de felicitações à Exma. Juíza Renata Lopes Vale pelo transcurso do seu aniversário no dia 11.12.2023, desejando-lhe muita paz, saúde, bençãos e graças nos seus anos de vida junto à sua família, o que contou com a adesão dos demais magistrados, membro do Ministério Público e advogados presentes. Em seguida, a Presidente registrou que hoje, às 17h, será a posse

da nova Administração do TRT 3ª Região, para o biênio 2024/2025, desejando aos novos dirigentes Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage, Manoel Barbosa da Silva, Antônio Carlos Rodrigues Filho, ao ouvidor Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e viceouvidora Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta, votos de muito êxito e sucesso na condução desta Casa, o que contou com a adesão dos demais magistrados, membro do Ministério Público e advogados presentes.

O Procurador do Trabalho pediu a palavra para agradecer o acolhimento do seu pedido para participar dessa sessão à distância por motivo de saúde.

A seguir, não havendo advogados no Plenário para sustentação oral presencial, foram apregoados os processos com inscrição para sustentação oral telepresencial, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

TELEPRESENCIAIS:

Dra. Márcia Roberta dos Reis (RORSum 0010142-

29.2023.5.03.0073);

Dr. Cássio Leandro Magalhães de Almeida (AIRO 0010424-

69.2022.5.03.0019);

Dr. Lucas Fernando da Silva (ROT-0010233-52.2023.5.03.0063);

Dra. Fernanda Rocha Souza (ROT 0010646-97.2020.5.03.0054);

Dra. Daniela Rodrigues Botinha (ROT 0011068-59.2022.5.03.0068);

Dr. Edimilson de Andrade (RORSum-0010805-55.2023.5.03.0015);

Dr. Sérgio Luís Tavares Martins (ROT 0010223-25.2023.5.03.0025);

Dra. Priscila Silva Ribeiro (ROT-0010107-73.2023.5.03.0104);

Dra. Fernanda Silva Almeida (AP-0010215-53.2023.5.03.0185);

Dr. Marcelo Ricardo Grünwald (ROT-0011821-19.2022.5.03.0067);

Dr. Orlei Rezende Moreira(RORSum 0010706-74.2023.5.03.0148);

Dr. Gustavo Galvão Garbes (RORSum-0010781-

11.2023.5.03.0182);

Dra. Pamela Andressa Correa (ROT 0010896-54.2022.5.03.0186 - assistiu ao julgamento).

Ao término das sustentações orais, foram julgados os demais processos pautados, proclamando-se os respectivos resultados, a serem devidamente lançados no sistema Pje pela Secretaria da Turma.

Ao final, o Procurador do Trabalho pediu a palavra novamente para

registrar votos de felicitações ao Desembargador Lucas Vanucci Lins pelo nascimento do seu neto Otto, desejando-lhe saúde, vida longa e alegrias à família, o que contou com a adesão de todos os magistrados presentes, tendo a Presidente determinado a expedição de ofício de congratulações à mãe Clara, filha do Des. Lucas, e ao pai da criança.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente declarou encerrada a Sessão.

Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo Presidente da 2ª Turma do TRT/3ª Região, em exercício

Eleonora Leonel Matta Silva

Secretária da 2ª Turma do TRT/3ª Região

Despacho

Processo Nº RORSum-0010368-79.2023.5.03.0058

Relator Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

RECORRENTE ELETROSOM S/A - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS

FILHO(OAB: 143526/MG)

RECORRIDO FERNANDA CUSTODIO MACEDO

ADVOGADO HELTON VICENTE MACHADO(OAB:

126590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Para ciência da decisão:

Vistos, etc.

A ELETROSOM S/A pretende a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já que, segundo expõe, passa por grave crise financeira, fato que ensejou, inclusive, a decretação de sua recuperação judicial.

Sem razão, contudo.

O art. 790, § 3°, da CLT, em sua atual redação, estabelece que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social".

A referência ao salário deixa claro que a norma em questão contempla, primordialmente, o empregado, nos casos em que as despesas do processo puderem comprometer a subsistência de seu núcleo familiar.

Dessa forma, em regra, os empregadores não são destinatários naturais do benefício da Justiça Gratuita. Apenas excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a extensão da benesse ao empregador, sobretudo em se tratando de pessoa física, especialmente o empregador doméstico - que, geralmente, também é assalariado.

Para pessoas jurídicas, a teor do art. 99, § 3º, do CPC, bem como do novo § 4º do art. 790 da CLT, a concessão da gratuidade de justiça exigiria a comprovação inequívoca da situação de crise econômico-financeira grave, a inviabilizar o preparo.

Nesse sentido, aliás, o item II da Súmula 463 do TST dispõe: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Essa prova, neste feito, não foi produzida, já que a parte reclamada, embora se encontre em recuperação judicial, não trouxe aos autos seus balanços patrimoniais, suas declarações de imposto de renda e seus extratos bancários. Só foi juntado o documento de id. fbc27d6, o qual, além de unilateral, apenas indica uma queda no faturamento, mas não revela efetivos prejuízos, nem a inexistência de patrimônio.

Deve-se ter em mente que a recuperação judicial, diversamente da falência, não envolve, necessariamente, todos os bens da empresa, além de ser um procedimento voluntário.

Outrossim, o § 10 do art. 899 da CLT, também acrescentado pela Reforma Trabalhista, prevê que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial".

Assim, como se extrai de sua literalidade, a isenção conferida às empresas em recuperação judicial restringiu-se ao depósito recursal, não alcançando as custas processuais - tanto que o art. 790-A não sofreu nenhuma alteração.

Caso o legislador desejasse criar uma presunção absoluta de indisponibilidade financeira das empresas em recuperação judicial, teria ampliado sua isenção às custas processuais. Como não o fez, conclui-se que a isenção, via de regra, alcança apenas o depósito recursal.

Esse entendimento não viola o art. 5°, LXXIV, da CR, que apenas garante a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que não é o caso.

Igualmente incólume o art. 5°, XXXV, da CR, pois o acesso à